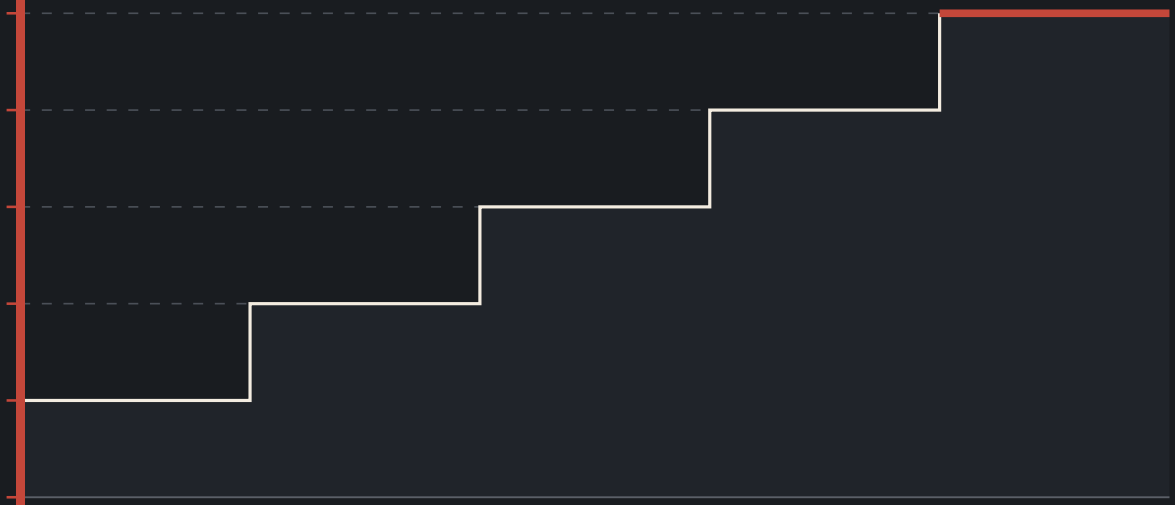
LEI 15.358/2026

Lei Antifacção

esquematizada

para o concurso e para o Exame de Ordem



Michel Vinagre

MICHEL VINAGRE · DOUTRINA

EDIÇÃO 2026

Como usar este caderno

Texto fechado em 10 de novembro de 2026

Este caderno é o recorte, para o concurso público e para o Exame de Ordem, do livro Lei Antifacção: comentários à Lei 15.358/2026, de onde vêm, com as mesmas palavras e sem redação nova, a tese de cada capítulo, os dispositivos, os quadros e a caixa "Para a prova", arrumados em esquema para a revisão.

Entram treze dos vinte e cinco capítulos, com o número que têm no livro, de modo que a remissão é direta, e quem precisar da discussão inteira, com as objeções e a lei no foro, encontra-a no capítulo de mesmo número.

A TESE	A posição central do capítulo, em uma frase do livro.
O DISPOSITIVO	O texto da lei, como o capítulo o transcreve.
OS ESQUEMAS	Escadas, linhas do tempo, fluxos e quadros, montados com as frases e os números do livro.
ATENÇÃO	A data do fato, a exceção e o que está pendente no Supremo.
PARA A PROVA	A caixa que fecha cada capítulo do livro, por inteiro.

DA NOTA DO AUTOR AO LIVRO

Michel Vinagre

Uma regra atravessa todos os capítulos, a de que a primeira pergunta, depois da leitura do fato, é a data em que ele foi praticado, porque três leis que alcançam a matéria se sucederam em menos de sete semanas de 2026, sem regra de transição.

O livro está fechado em 10 de novembro de 2026, e nessa data as quatro ações diretas contra a lei, as ADIs 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, estavam conclusas ao relator no Supremo, sem pauta e sem decisão cautelar, os vetos não tinham sido apreciados pelo Congresso, e a lei se aplicava por inteiro em todos os juízos do país. Os dispositivos vão transcritos do texto publicado pela Presidência da República, consultado em 9 e 10 de novembro de 2026.

Sumário

Lei Antifacção esquematizada · Lei 15.358/2026

I — A LEI E O SEU LUGAR

2 O mapa da lei

4 O sistema escalonado 4

II — OS TIPOS NOVOS

5 A organização criminosa ultraviolenta
art. 2º, § 2º

6 O domínio social estruturado
art. 2º, caput e incisos

7 As causas de aumento do § 1º e a conta da pena

8 Os atos preparatórios e a tentativa
art. 2º, § 5º

9 O favorecimento ao domínio social estruturado
art. 3º

10 Hediondez e vedações

III — O QUE MUDOU NO CÓDIGO PENAL E NAS LEIS ESPECIAIS

12 As figuras da Parte Especial pelo contexto organizacional

V — A EXECUÇÃO

18 A progressão de regime

19 O livramento condicional

VI — O TEMPO E O CONTROLE

22 O direito intertemporal

VII — A LEI NA PEÇA E NA PROVA

25 Quadros e pontos de prova

4 O sistema escalonado

PARTE I · A LEI E O SEU LUGAR

A TESE DO LIVRO

Escrevemos na Apostila 1 que "a gradação não é numérica, e sim qualitativa", porque o patamar mais grave volta a exigir três pessoas, uma a menos do que a organização criminosa da Lei 12.850, e o que o separa dos degraus inferiores é o emprego de violência para impor controle territorial ou social.

Acima dos degraus que o sistema já conhecia, da associação criminosa do art. 288 do Código Penal à organização criminosa da Lei 12.850, a Lei 15.358 pôs a organização criminosa ultraviolenta, que volta a contentar-se com três pessoas. O que a separa dos degraus inferiores é o emprego de violência para impor controle territorial ou social, de modo que a escala, no seu ponto mais alto, se gradua pela qualidade do grupo. Lemos o parágrafo único do art. 4º, que faz das condutas da lei e da milícia do art. 288-A formas especiais de organização criminosa, como regra que impede o integrante punido pelo art. 2º de responder, pelo mesmo vínculo, pelo crime da Lei 12.850. Sustentamos que a cláusula "no que couber" traz as disposições materiais da lei de 2013, como a colaboração premiada, sem importar regra gravosa sobre matéria que a lei nova regulou por conta própria.

CÓDIGO PENAL, ARTS. 288 E 288-A

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

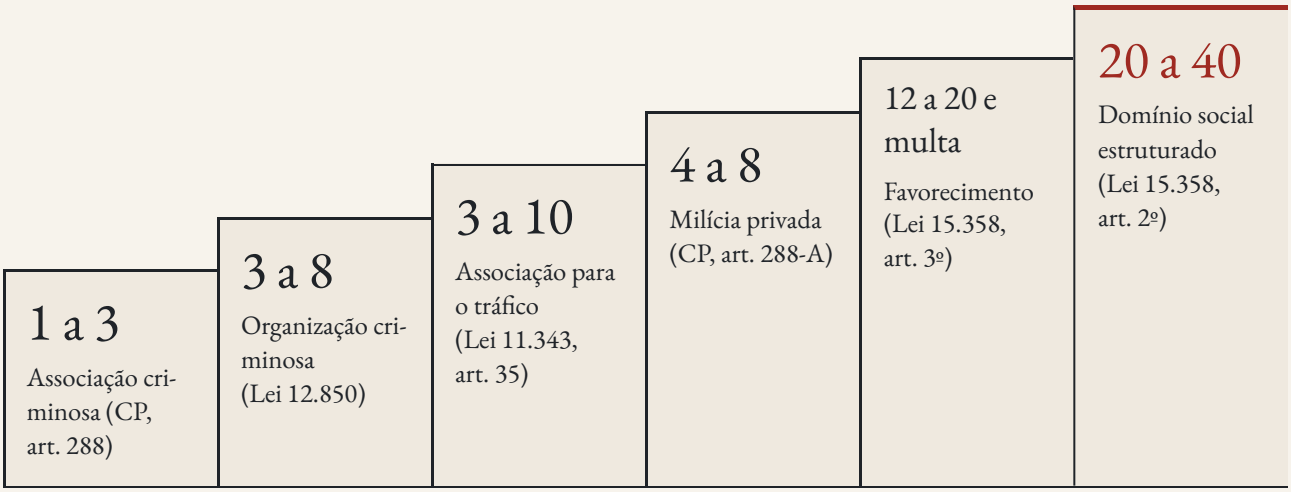
LEI 15.358, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO

Parágrafo único. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

OS DEGRAUS COMPARADOS

	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288)	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343, ART. 35)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA (LEI 15.358, ART. 2º, § 2º)
Número mínimo	3	2	4	3
Estrutura e divisão de tarefas	Não	Não expressamente	Sim	Não expressamente
Estabilidade	Sim	Sim (orientação reiterada do STJ)	Sim	Não expressamente
Pena	1 a 3 anos	3 a 10 anos	3 a 8 anos	20 a 40 anos (art. 2º); 12 a 20 (art. 3º)
Hediondo	Não	Não (orientação reiterada do STJ)	Se voltada a hediondo (Lei 8.072, art. 1º, p. ú., V)	Sim (art. 4º; Lei 8.072, art. 1º, p. ú., VIII)

AS PENAS EM ANOS, DO PRIMEIRO DEGRAU AO TOPO



ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA LEI 12.850

A organização criminosa da Lei 12.850 exige quatro requisitos cumulativos, que são quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada com divisão de tarefas, ainda que informal, o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza e a prática de infrações com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

O QUE DISTINGUE O TOPO

A organização criminosa ultraviolenta é o grau máximo do sistema, e o que a distingue dos demais não é o tamanho do grupo.

A definição do § 2º, de outro lado, não exige expressamente estrutura ordenada, divisão de tarefas ou estabilidade.

GRUPO PARAMILITAR E MILÍCIA PRIVADA

O capítulo 5 propõe que o caput do art. 2º, ao remeter as três figuras aos "termos do § 2º", impõe a todas os elementos da definição de organização ultraviolenta, e é essa a leitura que este livro adota.

ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO: DUAS COISAS

1 **CLASSIFICAÇÃO**

A primeira é de classificação: as condutas da Lei 15.358 e a milícia do art. 288-A passam a ser "formas especiais de organização criminosa"

2 **CONCURSO**

A segunda decorre da primeira e é de concurso: se as figuras da lei nova são espécies do gênero da Lei 12.850, o integrante que responde pelo art. 2º não responde também, pelo mesmo vínculo, pelo crime de integrar organização criminosa.

O QUE A REMISSÃO À LEI 12.850 TRAZ

FAVORECE

Das disposições materiais da Lei 12.850, a que o tratado nomeou é a colaboração premiada, que, pelo parágrafo único do art. 4º e pelo art. 8º, põe à disposição do aderente que delata o perdão judicial ou a redução de até dois terços da pena.

AGRAVA

A remissão alcança outras regras, e algumas delas agravam, como o § 9º do art. 2º da Lei 12.850, que, na lição da Apostila 1, veda a progressão e o livramento quando há elementos probatórios de manutenção do vínculo associativo.

NO QUE COUBER

A cláusula "no que couber" lê-se com a tese 1 e com o art. 12 do Código Penal, e não traz para os crimes da Lei 15.358 a regra gravosa da Lei 12.850 que a lei nova regulou de outro modo ou não quis reproduzir.

A Lei 15.358 escreveu o seu próprio regime de execução, com as frações do art. 112 da Lei de Execução Penal, as vedações do § 4º do art. 2º e o presídio federal do § 7º, e quem dispôs de modo diverso sobre a matéria não precisa da remissão para agravar o que já agravou.

NO QUE COUBER

A remissão genérica a outra lei não é o meio pelo qual o legislador cria, para uma classe de condenados, uma restrição de liberdade que não escreveu.

O TEMPO DOS DEGRAUS

2012 — LEI 12.720: TIPO PRÓPRIO DA MILÍCIA

25 de março de 2026 — O TOPO DO SISTEMA

Os degraus inferiores existiam antes da lei e continuam a existir, de modo que o grupo que agia antes de 25 de março de 2026 responde pelo degrau em que estava, com a pena que ele tinha, e só a conduta posterior pode ser o crime do art. 2º, porque o tipo novo não retroage.

Para a prova

1. Número mínimo: associação criminosa 3; associação para o tráfico 2; organização criminosa (Lei 12.850) 4; organização criminosa ultraviolenta 3.
2. Penas: art. 288, 1 a 3 anos; art. 35 da Lei 11.343, 3 a 10; Lei 12.850, 3 a 8; art. 288-A, 4 a 8; art. 2º da Lei 15.358, 20 a 40; art. 3º, 12 a 20 e multa.
3. O topo se distingue pela violência para impor controle territorial ou social, e não pelo número: "a gradação não é numérica, e sim qualitativa".
4. Art. 4º, parágrafo único: as condutas da lei e o art. 288-A são formas especiais de organização criminosa, com as disposições materiais da Lei 12.850, no que couber.
5. O art. 288-A fala em "organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão"; "milícia privada" é a rubrica; não há número mínimo nem exigência de violência.

Lei Antifacção esquematizada

Esta amostra traz a abertura do caderno e o capítulo 4 inteiro. O caderno completo traz os treze capítulos abaixo, cada um com a tese, o dispositivo, os esquemas e a caixa “Para a prova”.

2 O mapa da lei

4 O sistema escalonado

5 A organização criminosa ultraviolenta

6 O domínio social estruturado

7 As causas de aumento do § 1º e a conta da pena

8 Os atos preparatórios e a tentativa

9 O favorecimento ao domínio social estruturado

10 Hediondez e vedações

12 As figuras da Parte Especial pelo contexto organizacional

18 A progressão de regime

19 O livramento condicional

22 O direito intertemporal

25 Quadros e pontos de prova

Ver o caderno completo

https://michelvinagre.adv.br/escola/lei-antifaccao-esquematizada/

MICHEL VINAGRE · DOUTRINA

Material didático, não constitui consulta jurídica, e não substitui a conferência do texto legal vigente. © 2026 Michel Vinagre. Todos os direitos reservados.